



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Paraíba

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

MARÇO - 2023

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

(1ª Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

(2ª Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

(Presidente da TR / 3ª Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar:

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

Diretora de Secretaria:

Renata de Andrade Brayner Furtado

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0501568-06.2021.4.05.8205

VOTO - EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. ENTENDIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA QUANTO A NOVO BENEFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PROVA MÉDICO-PERICIAL E SOCIAL. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. APROVEITAMENTO DOS ATOS ESTATAIS PRATICADOS. REQUISITOS PRESENTES. FIXAR DIB NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão do indeferimento administrativo ter-se dado por que a autora não compareceu ao exame pericial agendado para o dia 06/04/2021 (a.7, fls.2 e 5), não havendo, pois, pretensão resistida.

2. Quanto à concessão de novo benefício, ressalvo que, de regra, a ausência de prévio requerimento administrativo conduz à extinção do processo, em razão da não demonstração da pretensão resistida, como, inclusive, já decidiu o STF: Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, em 03/09/2014, sob repercussão geral que pacificou a matéria. No mesmo sentido, o STJ, no recurso repetitivo (RESP. 1369834/SP), decidiu: “(...) adesão à tese estabelecida no RE 631.240/MG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob regime da repercussão geral”.

3. No entanto, no presente caso, é de se reconhecer descabida, agora em grau recursal, a manutenção da extinção, pois, além de ter sido citado o INSS, o JEF prosseguiu com a ação, inclusive com a elaboração de perícia médica e social, cuja feitura é remunerada pela Administração Pública, sendo, o descarte, medida contrária ao princípio da eficiência. É preciso ter em mente que, acima das questões processuais, sobre as quais,

nós, juristas, gostamos de nos debruçar, existe o ser-humano-cidadão que espera do Estado (seja o Estado-Juiz, seja o Estado-Administração) o reconhecimento do seu direito e a sua consequente fruição. Se, através do processo judicial, foi-se adiante até a sentença, ir-se-ia de encontro aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, em especial a celeridade processual, se, na fase em que se encontra, com a presença de elementos favoráveis ao julgamento, fosse extinto, sem apreciação do mérito.

4. Registre-se, contudo, que uma vez preenchido os requisitos, será o caso de concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação e não da DER apresentada nos autos.

5. Feitas essas considerações, passa-se a análise do mérito.

6. Constata-se do laudo pericial que o autor, com 04 anos, é portador de Autismo infantil (CID10: F84.0), havendo incapacidade total e permanente, em razão do grau de alienação mental, não apresentando condição de interação social com terceiros.

7. Realizada perícia social, verificou-se que o autor reside com a genitora, 42 anos, e dois irmãos, com idades de 18 e 23 anos. A renda advém da Bolsa-família no valor de R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais). “A residência na qual o autor mora foi cedida pelo pai, tendo em vista que o mesmo não dispõe de renda para pagar pensão e assim foi feito um acordo com sua ex esposa. A residência é simples, bem conservada, com 6 cômodos, água encanada e energia elétrica.”

8. Os registros fotográficos revelam uma residência simples e humilde, guarnecida de móveis e eletrodomésticos essenciais, o que, associada ao laudo médico e social revelam verdadeira situação de vulnerabilidade social a justificar a concessão do benefício em liça.

9. No entanto, quanto a DIB, não tendo havido pretensão resistida, deve ser fixada na data do ajuizamento da ação.

10. Recurso parcialmente provido. Ss

11. **Súmula de Julgamento:**A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso**, para conceder, em favor da parte autora, o benefício assistencial ao deficiente, a partir do ajuizamento da ação, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502408-94.2022.4.05.8200

VOTO - EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. PEREMPÇÃO. ACOLHER ARGUMENTOS DA PEÇA RECURSAL. ADVOGADO SEM LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A RECORRENTE NAS AÇÕES ANTERIORES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, tendo a vista a **perempção do direito de ação** da parte autora em relação à pretensão inicial deduzida neste feito, nos termos do art. 485, inciso V e §3º, c/c o art. 486, §3º, do CPC/2015.

2. Parte autora recorre pugnando pela anulação da sentença e regular processamento do feito, considerando que “o advogado que protocolou as duas primeiras ações sequer [sequer] tinha legitimidade para atuar como advogado no processo, visto que há procuração acostada aos autos estava vencida há quase 3 anos, e quando o juiz de primeiro grau solicitou como cumprimento de diligência a juntada da procuração atualizada, o mesmo não o fez, de forma que a parte Autora, não pode ser prejudicada sob a alegação de perempção, uma vez que a mesma talvez sequer sabia que seu processo estava tramitando na via judicial.”.

3. Quanto ao cerne da questão, o art. 486, §3º do CPC estabelece que “Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito”.

4. No presente caso, conforme fundamentado na sentença, “a parte autora ajuizou ações nas quais deduzida pretensão inicial idêntica à deste feito, seja isoladamente ou cumulativamente com outras pretensões, conforme se vê do exame dos processos nº 0506718-17.2020.4.05.8200T, nº 0500632-93.2021.4.05.8200T, nº 0512816-81.2021.4.05.8200T.”.

5. No entanto, acolhendo-se os argumentos da parte autora apresentados na peça recursal, no sentido de que a procuração apresentada nas duas primeiras ações estava vencida há mais de três anos, não tendo sido regularizada a representação, mesmo tendo sido, ao tempo, intimado o causídico para tanto, não pode ela ter que suportar as consequências da desídia do advogado.

6. Assim, dá-se provimento ao recurso, acolhendo-se o pedido de anulação da sentença para regular processamento do feito.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu**

provimento ao recurso da parte autora, para, anulando a sentença, determinar o regular processamento do feito.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502171-91.2021.4.05.8201

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FORMAL DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DE OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA. ÔNUS DO INSS. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1.Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora, na condição de esposo de ex-segurada.O INSS recorre pugnando pela fixação da DIB na data da citação, eis que a parte autora deixou de juntar na esfera administrativa documentação necessária para concessão do benefício (declaração formal de recebimento de benefício de outro regime de previdência).

2.Extrai-se da sentença: “...O autor, Ednaldo Bernardo da Costa, pretende a concessão de pensão pela morte de sua falecida esposa (certidão de casamento – anexo 07) Edileusa Tomaz da Costa, falecida em 30/04/2020.Quando do requerimento administrativo, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte (NB 194.467.202-5) sob o fundamento da “Não apresentação de documento e/ou assinatura” (anexo 43).A condição de segurada da falecido é inconteste, já que era beneficiário de aposentaria por invalidez, até a data do óbito (NB 623.338.250-9).A controvérsia, no presente caso, girou em torno de exigência feita pelo INSS, durante o processo administrativo, que não foi cumprida pela parte autora.Iso porque, quando do requerimento administrativo, o INSS questionou sobre o recebimento de aposentadoria ou pensão de outro regime previdenciário, requerendo a apresentação de documentos (anexo 42, fl. 13).Como não houve o cumprimento da exigência, o benefício foi indeferido (anexo 43). O autor, por sua vez, esclareceu que não recebe outra pensão por morte (anexo 46).Dessa forma, entendo que está suprido o cumprimento da exigência, bem como provado o requisito da dependência econômica presumida. Ademais, o INSS tem acesso a eventuais benefícios recebidos pelo autor.Sendo assim, o pleito autoral deve ser acolhido, devendo o INSS conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE à parte autora, bem como pagar as prestações em atraso....”.

3.O recurso não merece provimento, eis que própria EC n.º 103/2019 atribuiu à União a responsabilidade pela instituição do sistema integrado previsto no art. 12 da EC n.º 103/2019, bem como o próprio INSS, através de pesquisa orientada pelos anteriores vínculos laborais dos segurados e/ou seus locais de residência registrados no CNIS, atuar no sentido de obter as informações necessárias a se desincumbir de seu ônus probatório processual, e, também, poder, a qualquer momento, constatada a existência de cumulação antes não conhecida, proceder ao devido desconto dos valores cabíveis no benefício previdenciário por ele pago, não sendo razoável que o indeferimento na via administrativa por tais motivos.

4. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, desse modo, **não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.**

5.Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6.Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte ré**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Devendo ser observada a súmula 111 do STJ Sem custas.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507721-70.2021.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO INSTITUIDOR. SENTENÇA DE UNIÃO ESTÁVEL QUE SERVE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DEVENDO SER CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte, em razão de não ter restado comprovada a dependência econômica da parte autora em relação a(o) falecido(a).

2. Colhe-se da sentença: “...*Com efeito, a única prova juntada aos autos consiste na Sentença de reconhecimento de união estável após a morte, proferida pela Justiça Estadual sem a oitiva de testemunhas e sem que tenha havido oposição da parte ré. A autora não é a declarante do óbito, não há comprovação da coabitação, prole em comum ou qualquer outro documento que indique a existência de união estável entre os envolvidos. Intimada a complementar a prova dos autos, a autora juntou apenas algumas fotografias no anexo 21. Entretanto, os registros fotográficos, desacompanhados de outros elementos probatórios, são insuficientes à constatação de que a relação entre os envolvidos ultrapassou a fase do namoro. Diante dessas constatações, a postulante não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não comprovou sua condição de dependente do instituidor do benefício. Diante desse cenário, **julgo improcedente** o pedido exposto na inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. ...”*

3. Com efeito, embora tenha sido juntada sentença da Justiça Estadual reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido, tal documento deve ser considerado em cotejo com as demais provas produzidas, não se tratando de prova absoluta para fins previdenciários. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do TRF5:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO JUÍZO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. Acolhe-se as razões de decidir veiculadas na sentença ante o fato de que a prova de dependência econômica, sentença de reconhecimento homologada entre a apelante e os sucessores do de cujus, não é apta a evidenciar a união estável, requisito

imprescindível para a percepção do benefício, reclamando um exame mais aprofundado, com a produção de provas em audiência, incompatível como rito célere do 'writ'. 2. Ressalte-se que o Juízo estadual sequer faz alusão ao nome do falecido instituidor, limitando-se a homologar o acordo, inexistindo qualquer elemento caracterizador da união estável.

(AC 00082697020124058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::17/10/2013 - Página::118.)

4. Assim, não há documentação suficiente a comprovar a união estável entre a recorrente e o pretense instituidor de modo a corroborar a sentença da Justiça Estadual.

5. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, desse modo, **não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.**

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6.Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, sentença mantida pelos próprios fundamentos, condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Rudival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0500571-86.2022.4.05.8205

VOTO-EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DIVERGÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO – ERRO NA GRAFIA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDÊNCIA – CONJUGUE - REQUISITOS PRESENTES – RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a parte autora a reforma da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos processuais, tendo em vista divergência na documentação apresentada no procedimento administrativo documentação (Certidão de Casamento).

2. Em seu recurso, alega o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, posto que “...a divergência no nome da autora em seus documentos que vem perdurando durante a vida toda, porém, deve-se atribuir a “culpa” aos responsáveis pelos cartórios e emissores de documentos, não a autora...”, não sendo razoável que a recorrente, uma agricultora e analfabeta venha a ser prejudicada por esse erro.

3. Extrai-se da sentença:

“...Somente haveria conflito de interesses se o segurado, (1) requerendo administrativamente a concessão do benefício, tivesse o seu pleito indeferido, (2) se a parte ré se recusasse a apreciá-lo, o que tornaria necessária a jurisdição ou (3) se, por casos semelhantes ou por haver contestação específica da pretensão, fosse certa a negativa na seara administrativa. Por óbvio, não é necessário o exaurimento da via administrativa para a propositura da ação. Ou seja, não é indispensável que o autor, uma vez proferida decisão pela autoridade competente indeferindo a sua pretensão, esgote todos os recursos administrativos e percorra todas as instâncias administrativas para que possa deduzir sua pretensão em juízo, já que a decisão de primeira instância administrativa, por si só, já lesa o seu direito. A predominar a postura do suplicante, todo e qualquer segurado/cidadão, ao preencher os requisitos legais, poderia ingressar diretamente em Juízo para obter a concessão/revisão do benefício previdenciário ou de outra espécie, sem que houvesse qualquer recusa da parte ré, transformando o Poder Judiciário em órgão normal e ordinário para a concessão/revisão, dificultando a prestação jurisdicional nos casos em que ela é efetivamente necessária. Em outras palavras, o Brasil, país tão carente de recursos e de eficiência em sua máquina estatal, nos três Poderes, daria ao administrado o luxo de ter duas vias para postular o benefício, a administrativa e a judicial, que seriam escolhidas segundo o seu exclusivo alvedrio. Esse raciocínio esdrúxulo poderia ser aplicado também às licenças para construir, às licenças para o desenvolvimento de atividades econômicas, à expedição de certidões, à emissão de documentos públicos, como a carteira de motorista e o passaporte, à inscrição em concursos públicos, gerando a implosão de todos os Juízos com competência na área da Fazenda Pública, municipal, estadual ou federal. A

posição preconizada nesta sentença em nada ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, pelo qual nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Em primeiro lugar, se o autor sequer provocou a Administração Pública, não é possível falar-se em ameaça ou lesão de direito, que só ocorrerá quando o seu pleito administrativo for indeferido; ou seja, a lesão de direito que não pode ser excluída do exame jurisdicional só estará caracterizada quando da negação administrativa (concreta ou iminente) de sua pretensão. Em segundo lugar, verificada a rejeição do pedido na esfera administrativa, não haverá qualquer óbice ao recurso à jurisdição pelo administrado. Neste sentido, milita o entendimento expresso no enunciado 79 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJEF), promovido pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), verbis: “A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social.”

4. No caso dos autos, autora **Terezinha Maria Alves**, foi casada com o Sr. **José Inácio de Lucena**, falecido em **21/05/2010** (A.7), e em **04/11/2021** (DER) pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte. Constatou-se a existência de divergência em seu nome em diversos documentos juntados ao processo, já que na Certidão de Casamento (A. 6) e Carteira de Trabalho (A.10), consta o nome de **“Terezinha Maria da Conceição”**, o RG (A.4, fl. 1), CPF (A.4, fl. 3) e na declaração da Certidão de Óbito (A.7) estão grafados com outro nome **“Terezinha Maria Alves”**, bem como em algumas certidões nascimentos dos filhos constam seu nome de **“Terezinha Alves de Lucena”**. Contudo, o nome de seu marido está escrito corretamente, bem como em todos os documentos a data de nascimento da autora está correta (**01/05/1944**).

5. Assim, da análise dos documentos anexados, depreende-se que, embora haja a divergência nos documentos apresentados pela autora, é fato que se trata de uma só pessoa a Sr.^a **Terezinha Maria Alves**, pois é possível aferir a verossimilhança das alegações da requerente pelo cotejo da cronologia dos fatos trazidos aos autos. Ademais, por ser a autora uma pessoa idosa e analfabeta, não pode ser prejudicada pelo erro cometido pelo tabelião que lavrou a sua certidão de casamento/óbito.

6. Por outro lado, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, na forma do artigo 74, da Lei 8.213/91, independente de carência (artigo 26, inciso I, da citada lei). Ou seja, a concessão do benefício depende da verificação dos seguintes requisitos, quais sejam: 1) a comprovação do óbito; 2) a situação de dependência do (a) requerente. 3) a qualidade de segurado(a) do(a) falecido. Já o art.16, I, da mencionada Lei de Benefícios, elege o cônjuge, a companheira e o companheiro como dependentes do segurado, estabelecendo, ainda, que a dependência econômica dos mesmos é presumida (§4º).

7. Na hipótese dos autos, reputo configurada a condição de dependente da recorrente, na qualidade de conjuge do *de cujus*, posto que as provas trazidas aos autos convergem para demonstrar que na data do óbito havia a existência conjugal e de dependência.

Para fazer prova, juntou aos autos os seguintes documentos: **1)** Certidão de Casamento (A. 6); **2)** Comprovação de filhos em comum (A.9); **3)** comprovação que ambos residiam no mesmo endereço (A.5); **4)** A autora foi declarante do Atestado de Óbito (A. 7). Ademais inexistiu nos autos controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cuius*, já que era aposentado rural.

8. Restando comprovado que o falecido era casado por mais de 2(dois) anos, possuindo a recorrente mais de 60 anos de idade na data do óbito, faz jus à concessão do benefício de pensão por morte vitalícia, conforme art.77, inc. V, “c” “6”, da Lei n.º8.213/91, desde a data da data do requerimento (art. 74, II da Lei n.º 8.213/91).

6. Com base nos fundamentos supramencionados, encontram-se presentes, pois, os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte vitalícia em favor da autora.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença **para conceder o benefício de Pensão por Morte, nos termos da fundamentação supra**, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, **aplicando nos cálculos judiciais, dos índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal

PROCESSO 0505143-03.2022.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE-RÉ. OPOSIÇÃO AO CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. APLICAÇÃO DO TEMA 1125 DO STF. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **procedente** o pedido visando à concessão de **aposentadoria urbana por idade**, com concessão do benefício. A **parte-ré** recorre alegando que é indevida a contagem de tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência, uma vez que, em suma, a utilização para fins de carência demanda a efetiva contribuição previdenciária, o que não ocorre no período em que o segurado está sob o gozo de auxílio-doença. Antes, noticia a existência do Tema 1125 no STF, atinente à matéria, ainda não definitivamente julgado.
2. A sentença está motivada sob o entendimento de que (no ponto impugnado):

*“...Pretende a demandante a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE**.*

O benefício foi requerido administrativamente em 20/07/2019 e indeferido sob o argumento de não comprovação da carência necessária à concessão do benefício em questão.

A análise dos autos demonstra que a controvérsia se dá quanto ao cômputo ou não do período em que a parte autora recebeu benefício por incapacidade como carência para a concessão do benefício de aposentadoria.

A parte autora contribuiu para o RGPS entre os anos de 2003 a 2015 (RDCTC do a. 19, fls. 07/08), passando a receber benefício por incapacidade no intervalo de 27/06/2015 a 28/09/2017, e retornando a recolher ao RGPS, como contribuinte individual e, posteriormente, como empregada, até a DER do benefício (20/07/2019).

Conforme decisão do STF no Tema 1.125, é constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença quando intercalado com atividade laborativa.

Sendo assim, o intervalo de 27/06/2015 a 28/09/2017 deve ser computado tanto como tempo de contribuição como carência, para fins de concessão de aposentadoria.

Quanto à data de concessão do benefício em questão, é devido desde a data do requerimento formalizado na esfera administrativa (20/07/2019), conforme planilha em anexo” (grifamos).

3. DO CÔMPUTO DO AUXÍLIO-DOENÇA

4. Conforme apontado na sentença, o STF firmou a seguinte tese:

“É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa” (**Tema 1125**).

5. Portanto, a pretensão recursal vai de encontro à tese fixada pelo STF.

6. De outra parte, observe-se que a aplicação do entendimento firmado sob repercussão geral/recurso repetitivo não impede a sua aplicação imediata pelos demais órgãos jurisdicionais, mesmo antes do trânsito em julgado do recurso.

7. Assim, já decidiu o STJ:

“ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 817.338/DF (TEMA 839). PRETENDIDO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra Ministro de Estado, por suposta omissão no cumprimento de portaria que declarou anistiado político e concedeu-lhe reparação econômica de caráter indenizatório, no tocante aos valores retroativos relativos à declaração de anistiado.

II - Na medida em que o objeto deste mandado de segurança se consubstancia na percepção dos pagamentos retroativos atinentes à obrigação de fazer cumprir a portaria que declarou o impetrante anistiado, e em tendo sido anuladas as portarias declaratórias forçoso que se reconheça a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via desta ação mandamental.

III - Nos termos da jurisprudência desta Corte, ‘não é necessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou com repercussão geral. Precedentes’ (STJ, AgInt no PUIL 1.494/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/09/2020).

IV - Agravo interno improvido”

(S1, AgInt no MS 24273/DF, rel. min. Francisco Falcão, j. 30.03.2021, grifamos)

8. É o caso de confirmar-se a sentença por seus próprios fundamentos.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante

da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE-RÉ, nos termos do voto do Juiz-relator, condenando o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0515248-73.2021.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO DA PARTE-RÉ. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO SOLAR. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO TEMA 170 DA TNU. AGENTE RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO SEGUNDO A LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS (LINACH). RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou procedente o pedido, declarando a natureza especial do período de 29/04/1995 a 12/11/2019 e condenando o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial com DIB na DER (23/05/2020).

2. Em suas razões recursais o ente público pugna pela reforma da sentença alegando a princípio que não foi apresentada autorização por parte do empregador para que a pessoa responsável pela assinatura dos documentos tivesse poderes para tanto. Quanto à radiação não ionizante, sustenta que não é mais considerada agente nocivo desde 06.03.97 e mesmo antes de 1997 não é possível enquadrar a atividade do autor como especial, pois analisando-se o teor do código 1.1.4 do Decreto 53.831/64, constata-se que o referido código traz atividades de natureza bastante diversa da do demandante (trabalhador rural). Sustenta ainda que o PPP anexado aos autos evidencia o uso de EPI eficaz.

3. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria relacionando os períodos indicados no a. 18.

De acordo com o 07, fls. 21/22, o INSS considerou como tempo especial apenas o período de 07/06/1993 a 28/04/1995.

Desse modo, passo a análise do período controverso.

TEMPO ESPECIAL

29/04/1995 a 12/11/2019

Há PPP e Laudo (a. 11/12) noticiando labor do requerente com exposição, habitual e permanente, a radiação não ionizante (radiação solar).

Em primeiro lugar, necessário pontuar que a radiação solar está prevista no Grupo 1 de agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, da LINACH, razão pela qual, nos termos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 8.123, de 2013, a sua presença no ambiente de trabalho é suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador, para o fim de reconhecimento de tempo especial.

Quanto à exigibilidade de que o agente nocivo previsto no Grupo 1 da LINACH esteja contemplado com número de registro no CAS (Chemical Abstracts Service), a TNU afastou tal requisito, concluindo que, em tais casos, a análise também deve ser meramente qualitativa, não sendo o uso de EPI eficaz hábil a descaracterizar a natureza especial do tempo de serviço (PEDILEF n.º 05183628420164058300, Rel. Juíza Federal Carmem Elizângela Dias Moreira de Resende, 12/12/2018).

Ressalte-se também que a TNU, por meio do Tema 170, firmou a tese que:

"A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI".

Ademais, tal entendimento foi corroborado pela Turma Recursal da Paraíba no julgamento da ação de n. 0506211-90.2019.4.05.8200T.

Dessa forma, conclui-se que o autor esteve exposto a agente nocivo no intervalo de 29/04/1995 a 12/11/2019, de modo que devem ser reconhecidos como especial.

A partir do exposto, o tempo de contribuição válido para a concessão de aposentadoria é o seguinte:

- períodos incontroversos: a. 07, fls. 21/22.

- períodos reconhecidos nesta sentença como tempo especial: 29/04/1995 a 12/11/2019.

Procedendo-se ao somatório de todos os períodos especiais, resultam 26 anos, 05 meses e 06 dias em 12/11/2019.

Diante disso, conclui-se que a parte autora perfaz o tempo mínimo necessário para obtenção de aposentadoria especial, **com base nas regras anteriores à EC 103/2019, já que o promovente já possuía mais de 25 anos de tempo especial na data de promulgação da Emenda Constitucional, 12/11/2019.**

4. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Em relação à alegação de que não foi apresentada autorização por parte do empregador para que a pessoa responsável pela assinatura dos documentos tivesse poderes para tanto, não merece acolhimento. Consta nos autos procuração (anexo 13, fls. 04) outorgada pela Usina Monte Alegre S/A e Companhia do Cisal – Cisal, dando poderes a Sra. Cecília Maria Gonçalves da Silva para subscrever e assinar o formulário de PPP dos seus empregados.

6. Quanto à radiação solar, está prevista no Grupo 1 da LINACH como agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em humanos. Logo, se prova técnica atesta a exposição do segurado à radiação solar de forma prejudicial à sua saúde/integridade física ou a prova técnica atesta a exposição do segurado à radiação solar, sendo presumida a prejudicialidade dessa exposição, em face da alta, prolongada e constante exposição solar inerente ao exercício da atividade profissional, conclui-se que o tempo de serviço se enquadra como especial, sendo desnecessária uma avaliação quantitativa e não sendo o uso de EPI hábil a afastar a referida especialidade.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, *“o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema”* (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: *“não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir”* (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sem custas.

PROCESSO 0000242-39.2022.4.05.9820

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DÍVIDA QUITADA ADMINISTRATIVAMENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de **Recurso Inominado** interposto pela Ferreira Assessoria e Consultoria Contábil Eireli, inconformada com a sentença que julgou improcedente a presente demanda com pedido de indenização por danos morais e materiais (honorários contratuais) movida contra a Caixa Econômica Federal, decorrente da negativação indevida com relação à dívida já quitada.

2. O autor **interpôs o Recurso Ordinário** requerendo a indenização por danos morais sob a alegação de que procedeu a um acordo extrajudicial com a Caixa, **negociando a dívida administrativamente** junto ao gerente da sua agência, **quitando a dívida** (R\$ 66.151,85), inclusive pagando honorários advocatícios (R\$ 3.307,59) e taxa bancária (R\$ 805,02) em 30/11/2019. Todavia, **mesmo tendo quitada a dívida**, a Caixa **não deu baixa no processo judicial de execução** sob número 0802035-92-2019.4.05.8200, de modo que em 21/01/2020, *“cerca de 3 meses depois da quitação, o reclamante sofreu vários bloqueios judiciais indevidos em sua conta Pessoa Física e Jurídica no valor aproximado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em todas as suas contas de diferentes instituições, conforme comprovantes em anexo. Fato que trouxe muitos prejuízos pois deixou de dispor de seu patrimônio indevidamente, além de ter tido denegrido a sua honra e intimidade. Os efeitos de um bloqueio judicial são devastadores para a saúde financeira e moral de uma empresa, haja vista que, aplicações bloqueadas indevidamente fazem com que os rendimentos sejam perdidos, os débitos automáticos existentes descumpridos e demais contas não sejam honrada”*.

3. Extraí-se da sentença o seguinte teor:

“Ações conexas:

0802041-65.2020.4.05.8200S - Cuida-se de ação de rito sumaríssimo proposta por FERREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL EIRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0802061-56.2020.4.05.8200S - Cuida-se de ação de rito sumaríssimo proposta por PHELYPE SILVA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

Trata-se de **ações conexas** pois a causa de pedir tem relação ao **mesmo contrato** firmado com a Caixa (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica - Contrato nº 13.0220.555.0000051-17).

Objetivo: Obter indenização da ré em face de danos morais e materiais (honorários Contratuais), decorrente da **negativação indevida com relação à dívida já quitada**.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, cabeça, da Lei n.º 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Do mérito

A parte autora **alegou que em razão de atraso nas prestações do Contrato nº 13.0220.555.0000051-17, a Caixa Econômica Federal ajuizou a Execução de Título Extrajudicial**, distribuída sob nº 0802035-92-2019.4.05.8200, que **tramitou na 2ª Vara** desta Seção Judiciária.

Argumentou que ao tomar conhecimento da sobredita execução, adotou as medidas cabíveis para **quitação da dívida, mediante acordo extrajudicial**.

Esclareceu que em **30/11/2019, quitou a dívida cobrada (R\$ 66.151,85)**, bem como pagou honorários advocatícios (R\$ 3.307,59) e taxa bancária (R\$ 805,02). Contudo, cerca de três meses depois, sofreu vários bloqueios judiciais indevidos em sua conta Pessoa Física, no valor aproximado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), deixando de dispor de seus ativos financeiros.

Consultando o processo nº 0802035-92.2019.4.05.8200S - 2ª VARA FEDERAL/SJPB, verifico que:

- Despacho inicial proferido no id.4058200.3570415, determinou a citação dos executados (FERREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL EIRELI, DANIELLY ALEXANDRE TAVARES e PHELYPE SILVA FERREIRA). Na oportunidade foi determinado que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantido o a providência do art. 854 do CPC/2015juízo, deveria ser efetuada pela Secretaria (BACENJUD).

- **Citação dos executados** nos ids.: 4058200.4547009/4058200.4547035, sem manifestação posterior;

- Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores realizada em **21/01/2020** (id.4058200.5079718).

- Pedido de **desistência** formulado pela **Caixa em 22/01/2020** , id.4058200.5079018;

- Ante o **pedido de desistência, foi proferida sentença** extinguindo o feito em **23/01/2020** (id.4058200.5081626), **determinando a imediata retirada de todas as constringências judiciais existentes sobre bens do executado em decorrência da sobredita demanda.**

Nesse contexto, restou demonstrado que a Execução de Título Extrajudicial nº 0802035-92-2019.4.05.8200, tramitou regularmente.

Em que pese a Caixa não ter informado nos autos a realização de acordo logo após a faz-se necessário esclarecer que a notícia de pagamento do débitorealização deste ato, poderia ter sido prestada pelo próprio executado, que citado, manteve-se silente.

Por outro lado, insta esclarecer que a ordem de bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada para pagamento da dívida no valor de R\$ 152.668,29 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), foi cumprida parcialmente nos autos da ação nº 0802035-92-2019.4.05.8200 (id.4058200.5079718), pois no que concerne ao autor - pessoa física, verifica-se o bloqueio do valor de R\$ 238,16 (duzentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos); quanto à empresa Ferreira Assessoria e Consultoria Contábil Eireli, foram bloqueados R\$ 165,07 (cento e sessenta e cinco reais e sete centavos).

Diante dos fatos narrados nos autos, os danos morais não foram demonstrados, pois **não se verificou a ocorrência de humilhação pública ou sofrimento capaz de causar graves danos à saúde física ou mental** da parte autora. Desse modo, não se pode reconhecer a existência de dano moral pelo simples aborrecimento ou mero desagrado ocorrido na vida em sociedade.

O mal causado deve repercutir sobre o lesado de maneira que o ato danoso afete a estabilidade emocional, ao ponto de causar danos ao indivíduo posto em situação que se traduza em vexame, devendo se observar a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, o que não ocorreu no caso concreto.

À vista do exposto, não é devido o dano moral, tendo em vista que não resta comprovada nos autos a ocorrência de prejuízo capaz de caracterizar tal dano, não devendo ser acolhido o pedido inicial da parte autora de indenização por danos moral e material (honorários contratuais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados no presente feito - -, bem como na ação nº.0802041-65.2020.4.05.8200S 0802061-56.2020.4.05.8200S, declarando a extinção dos sobreditos processos com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).”

3. Verifica-se que o autor recorrente quitou a sua dívida administrativamente junto à Caixa Econômica Federal em **30/11/2019**. Embora tenha havido o bloqueio de valores por ordem judicial em **21/01/2020**, apenas dois dias depois foi homologado o pedido de desistência da Caixa na ação de execução de título extrajudicial no processo sob o nº 0802035-92-2019.4.05.820, que tramitava na 2ª Vara desta Seção Judiciária da PB. Além disso, a notícia de pagamento poderia ter sido apresentada pelo próprio autor na ação de execução de título extrajudicial, mas não se manifestou naqueles autos.

4. Assim, como não ficou demonstrado a ocorrência de danos, nega-se provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

5. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “*o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema*” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir*” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao recurso da parte autora***, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e custas processuais, ***sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal*** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0000306-78.2021.4.05.8205

VOTO-EMENTA

CIVIL. FGTS. SAQUE. FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DOENÇA DEMANDA ACOMPANHAMENTO

ESPECIALIZADO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de ação ordinária onde a parte autora requer o levantamento dos valores referentes ao saldo de sua conta vinculada do FGTS em razão de tratamento de saúde de dependente. O pedido foi julgado improcedente.

2. A parte autora recorre. Alega que “a jurisprudência, notadamente este TRF5, tem caminhado no sentido de considerar o autismo como doença grave, razão pela qual estaria justificada a liberação do FGTS para tratamento de dependente portador da síndrome”. Ao final, requer a procedência do pedido.

3. Extraí-se da sentença:

“Na situação posta à análise, em que pese a comprovação de diagnósticos de TEA (id. 1509757 e 1509758) do dependente do autor, Enzo Miguel Brandão de Sousa Rodrigues, não restou caracterizado o "estágio terminal". Da mesma forma, não ficou demonstrada a mora da autoridade regulamentadora em incluir o TEA como "doenças graves", a possibilitar o preenchimento do requisito exigido pela lei para a acolhida da pretensão autoral.

Outrossim, a enfermidade retratada não foi qualificada como "doença rara", com base em alguma literatura médica especializada, também tendo a parte autora deixado de evidenciar qualquer mora do Ministério da Saúde em apreciar o enquadramento da patologia nessa lista.

Por fim, tampouco juntou-se comprovação dos custos para o tratamento (v.g. receituários de medicamentos caros ou indisponíveis na rede pública), existindo precedentes jurisprudenciais no sentido de que também essa questão deve ser sopesada pelo órgão jurisdicional:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. ROL DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. EXEMPLIFICATIVO. DOENÇA GRAVE DO FUNDISTA OU DEPENDENTE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Não restou comprovada a ocorrência de necessidade grave e premente, bem como não há informações sobre a indisponibilidade de tratamento custeado pelo SUS, ou que foram receitados medicamentos caros ou indisponíveis na rede pública. Logo, não demonstrada situação emergencial que exija a imediata disponibilização de

valores, correta a sentença no ponto em que indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. (TRF4, AC 5000564-75.2020.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/09/2020)

Em que pese o contracheque do autor com percepção de um salário mínimo (id. 1509760), não restou comprovado os gastos mensais em razão da doença do filho, que permita presumir a ausência de condições financeiras para arcar com o custeio do tratamento do filho.

Assim, não restou comprovada ocorrência de necessidade grave e premente. Logo, não demonstrada situação emergencial que exija a imediata disponibilização de valores depositados em conta vinculada ao FGTS”

4. Sobre a liberação do valor do FGTS na hipótese dos portadores do TEA, há julgados no seguinte sentido:

APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. AUTISMO E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE PELA LEI N. 8.036/1990. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. TUTELA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO PROVIDO.

1. O **FGTS**, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave, etc):

2. O artigo 20 d Lei 8.036/90 elenca quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do **FGTS**. Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

3. Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do **FGTS** mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses em que se busca resguardar a saúde de membro da família da parte autora, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado.

4. A jurisprudência pátria vem decidindo a favor do levantamento do saque do FGTS em diversos casos de pessoas diagnosticadas autismo e Transtorno do Espectro Autista. Precedentes.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região. Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, em 13/09/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. REMESSA DESPROVIDA.

1 - O FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave etc).

2 - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

3 - Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde de membro da família da parte impetrante, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado.

4 - Desta forma, atento à natureza do FGTS e o seu caráter social, resta patente a necessidade de a parte impetrante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão da doença que acomete suas filhas, denominada transtorno do espectro autista (TEA), demandando acompanhamento neurológico, além de despesas com equipe multidisciplinar, tais como terapia ocupacional, fonoaudiologia e Análise do Comportamento Aplicada (ABA).

5 - Remessa oficial desprovida.
(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv
5001392-31.2021.4.03.6143 ..PROCESSO_ANTIGO:
..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Desembargador Federal LUIZ
PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema
DATA: 29/04/2022 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:
..FONTE_PUBLICACAO3:.)

5. Conforme laudo médico emitido por especialista em neurologia infantil (ID 504724), o filho do autor necessita de tratamento especializado, sendo a ABA a de maior comprovação científica na atualidade, com acompanhamento de psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, nutricionista e neurologista.

6. O art. 20 da Lei 8.036/1990, prevê:

“A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento”.

7. Ocorre que os Tribunais já decidiram que esse artigo da Lei “*não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental*”.

8. Considerando as diversas demandas de tratamento que as crianças portadoras de ***transtorno do espectro autista (TEA)*** necessitam para que possam desenvolver suas habilidades, conforme laudo médico juntado aos autos, entende-se devida a concessão do ***levantamento do saldo de sua conta vinculada de FGTS***.

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu provimento ao recurso da parte autora***, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505250-78.2021.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE EX-ESPOSA E EX-COMPANHEIRA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA EX-ESPOSA AO RATEIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA VINCULAR O PERCENTUAL DA PENSÃO POR MORTE AO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PERCEBIDA PELA EX-ESPOSA DO FALECIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido autoral, no sentido de que a cotaparte da pensão por morte paga a ex-esposa do seu falecido marido, seja no mesmo percentual recebido a título de pensão alimentícia.

2. Alega a parte autora, ora recorrente, que quando vivo, seu marido pagava 1 (um) salário-mínimo e meio de pensão alimentícia destinada a sua ex-esposa (A. 05), devendo permanecer este percentual, para fins de pensão por morte.

3. No presente caso, a ex-esposa do falecido passou a receber, por decisão administrativa (A. 06), pensão por morte em igualdade de condições com a autora, viúva do instituidor.

4. O Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre esta matéria, firmou entendimento no sentido de que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para pensão alimentícia. Vejamos *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE A EX-ESPOSA E A ATUAL ESPOSA. ARTS. 16, I; 76, § 2o. E 77 DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO. 1. O art. 76, § 2o. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal. 2.

Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. 3. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte **não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo** pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos. 4. Recurso Especial do INSS provido para determinar o rateio da pensão por morte em partes iguais entre a ex-esposa e a atual esposa: 50% do valor de pensão para cada qual, até a data do falecimento da ex-esposa (RESP 969591, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, STJ, DJE 06/09/2010)

5. Com efeito, o rateio das cotas de pensão por morte entre dependentes da mesma classe deve ser efetuado em partes iguais, nos termos do art. 77 da Lei n.º 8.213/91, ainda que a ex-esposa tenha percebido percentual diverso a título de pensão alimentícia, com fundamento em divórcio judicial, uma vez que difere a pensão por morte previdenciária da pensão alimentícia.

6. Desse modo, a circunstância de haver acordo de separação judicial com trânsito em julgado não altera a relação jurídica previdenciária que se inaugurou com o falecimento do segurado.

7. A propósito, nesse sentido, não destoaa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE EX-COMPANHEIRA E EX-ESPOSA DIVORCIADA QUE RECEBIA ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. Correto o procedimento da Autarquia ao conceder o rateio da pensão por morte do segurado entre sua esposa e sua ex-esposa, pois ainda que houvesse divorciado, essa recebia alimentos, permanecendo a sua condição de dependente econômica presumida, nos termos do art. 16, I §4º e do art. 76, §2º, da Lei 8.213/91. 2. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91) e concorrendo ao benefício mais de um dependente da mesma classe, como na hipótese dos autos, a pensão dever ser rateada entre todos em partes iguais, nos termos do art. 77 do mesmo comando legal. 3. A pensão alimentícia e pensão por morte não se confundem, pois são concedidas por fundamentos

distintos. 4. Dessa forma, carece de fundamento legal a pretensão da apelante de revisão do benefício de pensão por morte que já vem sendo rateado entre as dependentes em partes iguais. (TRF 4, AC XXXXX-73.2015.404.9999, QUINTA TURMA, Relator Rogério Favreto, D.E. 09/03/2016)

8. Em tais termos, o recurso não merece provimento.

9. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensos ante a assistência judiciária gratuita deferida.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500457-84.2021.4.05.8205

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO PELO JEF DE ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSTRUÇÃO REQUERIDA PELA PROMOVENTE. INOBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. Trata-se de ação especial cível, através da qual se pretende a concessão de pensão por morte, em razão da alegada existência de união estável entre a autora **RAQUEL FERREIRA ALVES** e o falecido **JOSÉ CASUSA DE ALMEIDA**, cujo óbito ocorreu no dia 16.03.2020.

2. Conforme disposto no art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, norma processual introduzida pela MP 871/2019, depois convertida na Lei nº. 13.846/2019, caberá ao promovente apresentar início de prova material contemporânea aos fatos, não admitida prova exclusivamente oral.

3. Com o advento da Lei nº 13.846/2019, agregam-se os seguintes critérios: a) ausente início de prova material produzido nos 24 meses antes do óbito, não haverá proteção previdenciária (art. 16, §5º, LBPS); b) havendo unicamente início de prova produzido nos 24 meses anteriores ao óbito, será concedida pensão por 04 (quatro) meses (art. 16, §6º c/c art. 77, §2º, V, b, LBPS); c) a aplicação dos prazos de duração do art. 16, §6º c/c art. 77, §2º, V, c, LBPS demanda a fixação da data de início da união estável baseada em início de prova material.

4. Todavia, é importante ressaltar que, quando a norma processual se referir a novas regras de valoração da prova, elas somente podem ser aplicadas em relação a fatos ocorridos após sua vigência. Dessa forma, a exigência de prova material somente se aplica no que diz respeito a fatos posteriores a 18.01.2019.

5. Restou assentado na r. sentença de improcedência:

De fato, **em que pese a existência de início de prova material contemporâneo ao óbito (v.g., comprovantes de residência com endereço em comum datados de 2019 e 2020, anexo 10), verifica-se que a autora mantinha relacionamento com o falecido ao mesmo tempo em que este era casado com a Sra. Maria Irani Sampaio da Silva, como consta registrado na certidão de óbito** (a.7). Todavia, embora a parte autora tenha afirmado na inicial que conviveu em união estável com o de cujus por muitos anos, mesmo sendo o de cujus casado civilmente, sem nunca ter formalizado a separação de fato, tal informação destoa do registrado na certidão de óbito do falecido, uma vez que lá consta que o de cujus era casado com Maria Irani, não fazendo qualquer menção à parte autora. Portanto, impossível converter a convivência com a autora em união estável para fins de concessão de pensão por morte, eis que não comprovado o rompimento da unidade familiar do de cujus.

6. O MM Juiz do JEF de origem, embora reconhecendo a existência de início de prova material da união estável, resolveu julgar antecipadamente a demanda. Registre-se que há pedido expresso de instrução processual realizado pela parte promovente (A35).

7. É certo que esta TR não tem admitido o concubinato impuro. Ocorre que, analisando os autos, existem provas materiais acerca da alegada união estável entre a promovente e o *de cujus*, a exemplo de constituição de vasta prole comum em períodos espaçados (A05 e A06), coabitação remota e próxima ao óbito (A03, A07 e A10), convivência pública e duradoura (A08 e A09). Esse contexto revela efetiva relação marital, com indícios razoáveis de que havia separação de fato do instituidor da pensão com a anterior esposa, a Sra. Maria Irani Sampaio, sendo certo que o INSS não trouxe sequer indícios no sentido inverso, ao mesmo tempo em que não se tem notícia do endereço desta, tampouco se a mesma chegou a requerer o benefício da pensão por morte.

8. Assim, constatando-se suficientes elementos materiais probatórios, e tendo a parte autora requerido audiência de instrução, com intuito de ratificar as alegações, tem-se que não caberia antecipação do julgamento, sob pena de cerceamento do direito de defesa, hipótese dos autos.

9. Em tais termos, é o caso de anulação da sentença, a fim de, devolvendo o feito à origem, franquear às partes a produção de prova em audiência.

10. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para anular a sentença, nos termos e para os fins acima postos. Sem condenação em honorários e custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501163-70.2021.4.05.8204

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL INCONTROVERSA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE GOZO DE PENSÃO VITALÍCIA. 18 CONTRIBUIÇÕES NÃO CONSECUTIVAS. INEXIGIBILIDADE LEGAL. ACÚMULO SUPERIOR A DEZOITO CONTRIBUIÇÕES. DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. VITALICIEDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de ação especial cível, através da qual se pretende a concessão de pensão por morte, em razão da alegada existência de união estável entre a autora **MARIA DA PAZ SOARES DA SILVA** e o falecido **JOACIS DE MOURA MORAIS**, cujo óbito ocorreu no dia 17.11.2020.

2. Conforme disposto no art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, norma processual introduzida pela MP 871/2019, depois convertida na Lei nº. 13.846/2019, caberá à parte autora apresentar início de prova material contemporânea aos fatos, não admitida prova exclusivamente oral.

3. Com o advento da Lei nº 13.846/2019, agregam-se os seguintes critérios: a) ausente início de prova material produzido nos 24 meses antes do óbito, não haverá proteção previdenciária (art. 16, §5º, LBPS); b) havendo unicamente início de prova produzido nos 24 meses anteriores ao óbito, será concedida pensão por 04 (quatro) meses (art. 16, §6º c/c art. 77, §2º, V, b, LBPS); c) a aplicação dos prazos de duração do art. 16, §6º c/c art. 77, §2º, V, c, LBPS demanda a fixação da data de início da união estável baseada em início de prova material.

4. Todavia, é importante ressaltar que, quando a norma processual se referir a novas regras de valoração da prova, elas somente podem ser aplicadas em relação a fatos ocorridos após sua vigência. Dessa forma, a exigência de prova material somente se aplica no que diz respeito a fatos posteriores a 18.01.2019.

5. A sentença foi de parcial procedência, concedendo a pensão por 04 (quatro) meses, nos seguintes termos:

Data de cessação do benefício – 04 (quatro) meses, tendo em vista que, após perder a qualidade de segurado, o falecido não recolheu 18 contribuições mensais (Anexo 29), nos termos do art. 77, § 2º, V, b, da Lei 8.213/91.

6. Apenas a parte autora interpôs recurso, sustentando, em síntese, a vitaliciedade da pensão, alegando que o *de cujus* recolhera além das 18 (dezoito) contribuições mensais, ainda que não consecutivas.

7. Assiste razão ao recorrente.

8. De início, vale registrar como incontroverso nos autos o ponto relativo à qualidade de segurado do *de cujus*, contribuinte individual ao tempo do óbito. A discussão, pois, limita-se ao tempo da pensão, na medida em que entendeu o MM Juiz do JEF de origem não ter o falecido completado 18 (dezoito) contribuições no período imediatamente anterior ao óbito, razão pela qual estabeleceu a sua vigência por apenas 04 (quatro) meses.

9. Todavia, o disposto no art. 77, item “c”, da Lei nº. 8.213/91 não impõe como requisito sejam as contribuições consecutivas, senão vejamos:

Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, **se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais** e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável.

10. A esse respeito, confira-se também:

[...] Em resumo, foi instituída limitação do tempo de percepção do benefício para quatro meses se o casamento ou união estável for por período inferior a dois anos ou **se o instituidor tiver vertido menos de 18 contribuições mensais, sem constar, da lei, a exigência de serem ininterruptas.** Superados tais aspectos, a

duração do benefício dependerá da idade do beneficiário, de modo que a pensão por morte será vitalícia apenas se o cônjuge ou companheiro contar mais de 44 anos de idade na data do óbito, ressalvados os casos previstos no §2ºA, do art. 77. (TRF4, AC 5012339-97.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 03/09/2020)

11. Em tais termos, no caso em tela a pensão por morte deve ser deferida de forma vitalícia, uma vez que a beneficiária contava com mais de 44 (quarenta e quatro) anos por ocasião do óbito, tendo sido, por outro lado, demonstrado que o segurado falecido havia recolhido mais de 18 (dezoito) contribuições (A29, fls. 01 a 04), nos termos do art. 77, “c”, 6, da Lei 8.213/91, mantendo-se a sentença nos demais termos.

12. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

13. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, nos termos acima postos. Sem custas e sem honorários advocatícios.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0514067-37.2021.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA MATERIAL ROBUSTA. EXTENSA PROLE E COABITAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO.

1. Trata-se de ação especial cível, através da qual se pretende a concessão de pensão por morte, em razão da alegada existência de união estável entre o autor **JOSÉ JOAQUIM DA SILVA** e a falecida **ANA SALVINA DA SILVA**, cujo óbito ocorreu no dia 06.07.2020.

2. Conforme disposto no art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, norma processual introduzida pela MP 871/2019, depois convertida na Lei nº. 13.846/2019, caberá à parte autora apresentar início de prova material contemporânea aos fatos, não admitida prova exclusivamente oral.

3. Com o advento da Lei nº 13.846/2019, agregam-se os seguintes critérios: a) ausente início de prova material produzido nos 24 meses antes do óbito, não haverá proteção previdenciária (art. 16, §5º, LBPS); b) havendo unicamente início de prova produzido nos 24 meses anteriores ao óbito, será concedida pensão por 04 (quatro) meses (art. 16, §6º c/c art. 77, §2º, V, b, LBPS); c) a aplicação dos prazos de duração do art. 16, §6º c/c art. 77, §2º, V, c, LBPS demanda a fixação da data de início da união estável baseada em início de prova material.

4. Todavia, é importante ressaltar que, quando a norma processual se referir a novas regras de valoração da prova, elas somente podem ser aplicadas em relação a fatos ocorridos após sua vigência. Dessa forma, a exigência de prova material somente se aplica no que diz respeito a fatos posteriores a 18.01.2019.

5. Restou assentado na r. sentença de improcedência:

No que diz respeito à qualidade de dependente do autor, verifico que ele é declarante do óbito e junta comprovação de prole em comum, mas o nascimento dos filhos ocorreu em data muito

distante do óbito. Além disso, embora a falecida conste como esposa na ficha de inscrição do STR do autor, o documento não é válido, eis que dele não consta qualquer assinatura. Registre-se, ainda, que autor não consta como dependente em plano de assistência funerária da falecida (anexo 09, fl. 05) e o velório foi providenciado não por ele, mas por uma filha em comum (anexo 09, fl. 06). Ainda, fichas de atendimento ambulatorial e cadastro da família em sistema de atenção básica de saúde (anexo 19) não podem ser tomadas como início de prova material, já que os dados nelas lançados podem ser modificados ao longo do tempo, sem que o juiz saiba em que momento foram inseridas ali as informações existentes. Nos termos do §5º, artigo 16, Lei n. 8.213/91, ‘as provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material **contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito** ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.’ Assim, diante dessas constatações, o postulante não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não comprovou sua condição de dependente da instituidora do benefício.

6. A parte autora recorreu, pugnando pela reforma da sentença.

7. Assiste razão ao recorrente.

8. Como mencionado no item 4 acima, a exigência de prova material somente se aplica no que diz respeito a fatos posteriores a 18.01.2019. No caso em tela, não se passaram 24 meses entre a vigência da Lei nº 13.846/19 e o óbito, razão pela qual não há como aplicar de forma rigorosa interpretação restrita em relação ao início de prova material.

9. Analisando os autos, verifica-se que o autor teve com a falecida extensa prole, em períodos espaçados por mais de duas décadas (A08 e A09), coabitando com indicativo de verdadeiro núcleo familiar, sem haver notícia de que houve separação do casal. Além disso, o promovente foi declarante do óbito, no qual restou registrado o mesmo endereço entre ambos. Além disso, não há indícios de qualquer cadastro de endereço diverso entre ambos. Ao contrário, consta no CNIS ambos domiciliados no sítio Escuta, s/n, Zona Rural, São José dos Ramos – PB (A20 e A24). Assim, o INSS não produziu prova capaz de desconstituir a relação marital demonstrada pelo menos desde junho/1969, seja pela extensa prole em comum e vida familiar pregressa, seja pela coabitação próxima ao óbito.

10. Em tais termos, o recurso do autor merece ser provido, a fim de condenar o INSS à concessão da pensão por morte vitalícia em seu favor (possuía idade acima de 44 anos quando do óbito), e retroativamente à data do requerimento, conforme disposto no art. 74, II, c/c art. 77, V, da Lei nº 8.213/91, com aplicação de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **observando-se a aplicação da taxa SELIC a partir de 12/2021 (cf. EC 113/2021).**

11. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

12. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, nos termos acima postos. Sem custas e honorários advocatícios.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504845-11.2022.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SEGURADO DE BAIXA RENDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEMA 241 DA TNU. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária. A improcedência se deu em razão de a autora não haver comprovado ser segurada de baixa renda, uma vez que restou demonstrado que ela possui renda própria, atuando na atividade de costureira, fazendo “bicos”. A autora recorreu, alegando que, em verdade, é dona de casa, tendo realizado alguns serviços de costureira, como bicos, o que não alteraria a sua condição de segurada, pugnando pela reforma da sentença. Por fim, alega que a incapacidade laboral existe, apresentando laudos médicos para comprovar o preenchimento do requisito.

2. Para que seja enquadrado na categoria facultativo de baixa renda, o contribuinte não pode ter renda própria e deve se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertença à família de baixa renda (art. 21 da Lei nº. 8.212/1991).

3. A autora, **costureira, nasceu em 1965**. Segundo o laudo da perita judicial, a autora é portadora de patologias lombares, as quais não a incapacitam para o exercício de atividades laborais, provocando apenas limitação, sem recomendação de afastamento do trabalho.

4. Passa-se à análise, de início, do recurso ordinário em relação à condição de segurada de baixa renda, julgada improcedente pela sentença por ausência deste requisito.

5. A referida análise será feita com base na alegação formulada na petição inicial, bem como pelo que foi informado perante a perita judicial, devendo a autora, assim, ser qualificada como costureira.

6. É bem verdade que, para fins tributários, falta à autora, **costureira**, a sua inscrição no Simples Nacional, de modo a caracterizá-la formalmente como microempresendedora individual. Porém, para fins de inclusão previdenciária, conforme determinado pela Constituição Federal, é possível tê-la, substancialmente, como uma **trabalhadora de baixa renda (art. 201, §12, CF/88)**, na medida em que, exercendo atividade legalmente prevista pelo CGSN para o enquadramento como MEI (art. 18-A, § 4º-B, da LC 123/06), percebe renda em muito inferior ao teto legal de R\$ 81.000,00.

7. Vai de encontro ao texto constitucional, que determina a facilitação da inclusão previdenciária de pessoas de baixa renda, excluir da proteção previdenciária quem, exercendo atividade substancialmente inerente ao microempresendedor individual, auferir renda ínfima, suficiente, porém, para o recolhimento da contribuição previdenciária de 5% do salário mínimo.

8. Num juízo de ponderação, é de se concluir que, mesmo não sendo formalmente MEI, a **costureira** que não se inscreveu no Simples Nacional e ganha uma ou duas centenas de reais por mês, equipara-se substancialmente, para fins previdenciários, à **costureira** que se inscreveu e percebe até R\$ 6.750,00 mensais, distanciando-se, ao nosso sentir, do contribuinte individual que deve contribuir com a alíquota de 20% por sequer exercer as atividades normativamente previstas.

9. Do contrário, seria, de um lado, negar força normativa ao disposto no art. 201, §12, CF/88, e, de outro, relegar forçosamente ao sistema assistencial aquele trabalhador que efetivamente contribuiu para a previdência.

10. Em relação à condição de segurada facultativa de baixa renda, consta da r. sentença o seguinte:

[...]

De acordo com os documentos constantes nos autos, a autora trabalhou como segurada empregada até dezembro/2002 e depois disso, perdeu a qualidade de segurada da previdência,

reingressando ao RGPS na condição de segurada facultativa baixa renda, com recolhimentos não homologados pelo INSS.

Nesse mister, necessário observar que a alíquota reduzida de 5% incidente sobre o mínimo mensal do salário de contribuição se destina, nos termos do art. 21, §2º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 8.212/91, ao “microempreendedor individual” (contribuinte individual) e ao “segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda” (segurado facultativo).

A contribuições previdenciárias da promovente foram pagas com código de recolhimento 1929, que corresponde aos segurados facultativos baixa renda.

Logo, a vinculação da autora ao Regime Geral da Previdência Social é na condição de segurada facultativa dona de casa baixa renda.

Nada obstante isso, a autora declarou, na petição inicial, na perícia judicial, e na petição do anexo 10, que exercia a atividade profissional de costureira.

Na petição do anexo 10, inclusive, a autora declarou ter desempenhado a atividade de costureira por toda a vida e defendeu sua incapacidade laborativa usando como fundamento a impossibilidade de retomar essa atividade.

Dessa forma, como a autora declarou o exercício de atividade remunerada, restou afastada a sua condição de segurada facultativa dona de casa baixa renda, de modo que os recolhimentos efetivados ao RGPS nessa qualidade não se mostram válidos.

Nesse contexto, registre-se que a autora nem sequer alegou, tampouco comprovou, preencher os requisitos essenciais para a validade das contribuições previdenciárias recolhidas como dona de casa baixa renda, a exemplo da comprovação de inscrição junto ao CADÚNICO, com cadastro ativo, não exercer qualquer atividade remunerada, e possuir renda familiar inferior a 2 salários mínimos.

Ao contrário disso, repita-se, a promovente declarou atividade habitual como costureira e defendeu sua incapacidade laborativa usando como fundamento a impossibilidade de retomar essa atividade.

Dessa forma, não restou evidenciada a validade dos recolhimentos realizados na condição de segurada facultativa dona de casa baixa renda com alíquota reduzida de 05%.

Portanto, não homologados os recolhimentos como segurada facultativa dona de baixa renda, a autora não possui qualidade de segurada da previdência.

Prejudicada a análise da incapacidade laborativa e dos demais requisitos necessários à concessão do benefício requerido.

[...]

11. No caso, é preciso verificar se a renda da autora como **costureira** descaracteriza a sua condição de segurada facultativa de baixa renda.

12. A TNU julgou o **Tema 241**, no dia 21/10/2021, cuja **tese** firmada foi:

O exercício de atividade remunerada, ainda que informal e de baixa expressão econômica, obsta o enquadramento como segurado facultativo de baixa renda, na forma do art. 21, §2º, II, alínea 'b', da Lei 8.212/91, impedindo a validação das contribuições recolhidas sob a alíquota de 5%.

13. Ocorre que, como bem posto no **item 6** deste voto, para fins de inclusão previdenciária, conforme determinado pela Constituição Federal, esta TR tem qualificado a **costureira** como uma **trabalhadora de baixa renda (art. 201, §12, CF/88)**, **mas não** como segurada facultativa **sem renda própria** que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, mas como **microempreendedora individual**.

14. Assim, não se aplica o Tema 241 da TNU à presente hipótese, por ausência de similitude fática. A tese ali firmada se aplica a outras situações de trabalho informal, a exemplo de determinados “bicos”.

15. Esta TR, de outro lado, possui entendimento consolidado no sentido de que a autora, para se enquadrar como segurada de baixa renda, precisa estar inscrita no **Cadastro Único - CadÚnico**, o que ocorreu, de acordo com que consta do anexo 01, ao contrário, inclusive, do que consta da sentença. Não é de maior relevância, por sua vez, o fato desse cadastro se encontrar desatualizado, salvo se for demonstrado ou houver ao menos indícios de que a parte interessada reverteu a condição de segurada de baixa renda. Todavia, no caso, o cadastro também se encontra atualizado.

16. Esse também é o entendimento da TNU: “A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente” (**Tema 181 da TNU**).

17. Feitas essas considerações, tem-se que a autora é segurada de baixa renda e preenche este requisito, porém não preenche o requisito da incapacidade laboral, devendo, assim, o recurso interposto por ela ser parcialmente provido, apenas para reconhecer preenchido aquele requisito, e desprovido em relação ao requisito da incapacidade laboral, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido pelos fundamentos ora expostos.

18. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição

Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

19. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença do JEF de origem pelos próprios fundamentos e pelos acima postos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensos na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator
